

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

29/2015

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Efeitos

Contrato de subsídio para realização do curso de MBA/Pós Graduação. Incorporação ao contrato de trabalho. Alteração contratual lesiva. Contrato de subsídio para realização do curso de MBA/Pós Graduação realizado em razão do contrato de trabalho. A inclusão de cláusula de sua rescisão em caso de dispensa pelo réu, sem previsão no contrato originário, constitui alteração contratual lesiva, que enseja o pagamento até o final do curso. Aplicação do art. 468 da CLT. (TRT/SP - 00003221320145020078 - RO - Ac. 6ªT [20150454850](#) - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 01/06/2015)

APOSENTADORIA

Efeitos

Aposentadoria espontânea. Efeitos. A aposentadoria espontânea não rompe o vínculo empregatício, quando há prosseguimento da prestação laboral, ainda que se cuide de empregado público. (TRT/SP - 00015230620125020015 - RO - Ac. 3ªT [20150404462](#) - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 19/05/2015)

AVISO PRÉVIO

Requisitos

A intenção do legislador com a redução da jornada durante o aviso prévio foi justamente a de proporcionar ao obreiro facilidade na busca de nova colocação no mercado de trabalho, todavia, no caso em tela, a norma não atingiu seu objetivo. Nego provimento ao apelo da reclamada. (TRT/SP - 00021787620125020241 - RO - Ac. 13ªT [20150558001](#) - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 30/06/2015)

CARGO DE CONFIANÇA

Configuração

O fato de o autor ter acesso às políticas comerciais da ré em caráter de confidencialidade e poder alterar a forma de cálculo das comissões, advem naturalmente da própria essência da função exercida. O autor foi contratado para executar a função de analista de sistemas, logo, para a implementação do sistema de cálculo dos pagamentos dos vendedores e dos *bookers* é indispensável que o analista tenha conhecimento da forma como estabelecida a política salarial da empresa e suas variáveis. Evidente que a possibilidade de alterar a forma de cálculo das comissões passa necessariamente pela autorização do empregador, pois como dito no depoimento da testemunha em apreço, o nível de autonomia não era absoluto e nem poderia ser, em se tratando de empregado que fazia parte da área técnica do empreendimento. Ressalte-se que não houve majoração salarial após a pretensa promoção, o que induz à conclusão que a única mudança existente se deu na nomenclatura do cargo, restando as funções exatamente as

mesmas. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00002990520145020034 - RO - Ac. 16ªT [20150382493](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 12/05/2015)

COMPETÊNCIA

Material

Incompetência da Justiça do Trabalho. Retificação do CNIS da autora. A competência da Justiça do Trabalho contida no inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal cinge-se às sentenças de natureza condenatória, não abrangendo obrigações de fazer como a retificação do CNIS. Inteligência da Súmula 368 e OJ 57 SDI-2 do c. TST. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00043691420125020203 - RO - Ac. 3ªT [20150224855](#) - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 27/03/2015)

CONFISSÃO FICTA

Configuração e efeitos

Confissão *ficta*. Ausência injustificada da parte à audiência de instrução. Presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte contrária e opostos aos seus interesses. (TRT/SP - 00010012820135020052 - RO - Ac. 3ªT [20150404470](#) - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 19/05/2015)

Confissão *ficta*. Preposto. Desconhecimento dos fatos da lide. De acordo com o art. 843, parágrafo 1º, da CLT, faculta-se ao empregador fazer-se substituir, na audiência trabalhista, por preposto que tenha conhecimento dos fatos da lide. O desconhecimento dos mesmos, contudo, implica na confissão ficta quanto à matéria controversa, por força do descumprimento à expressa exigência legal. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00012037520145020373 - RO - Ac. 11ªT [20150459208](#) - Rel. Líbia da Graça Pires - DOE 02/06/2015)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Para que exista o direito à reparação do dano moral é necessário que se caracterize o ato ilícito causador do lesionamento íntimo. A jurisprudência tem se firmado no sentido de coibir o que se denomina a "indústria do dano moral", ressaltando que não é devida a indenização de forma incondicional, recomendando que seja analisado cada caso de forma individualizada. Ressalte-se que por mais sensível ou suscetível que possa ser o espírito do (a) autor(a), deve sempre servir como parâmetro para a caracterização do dano moral os valores morais médios de uma determinada comunidade em um determinado período histórico. É salutar que a reparação do dano moral seja efetivamente reconhecida e deferida quando se verifique situação relevante de forte comprometimento do patrimônio moral a fim de se evitar a banalização do instituto. Todavia, no presente processo, ocorreu situação que ultrapassou a normalidade admitida. Restou patente o menosprezo do superior do autor com o seu problema de saúde familiar. Tal problema foi mencionado como insignificante e menor no momento em que eram feitas críticas à competência profissional do empregado. Tal atitude era desnecessária e mostrou-se desumana. A empregadora deve respeito a seus empregados, nos termos dos princípios fundamentais da Constituição Federal, art. 1º, incisos, III e IV. Reformo a sentença, para determinar o pagamento de indenização por danos morais correspondente a R\$ 30.000,00.

(TRT/SP - 00013029820135020011 - RO - Ac. 11ªT [20150458775](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 02/06/2015)

DESERÇÃO

Configuração

Empresa em dificuldade financeira. Preparo não recolhido. Deserção. A isenção de preparo beneficia apenas a massa falida, de acordo com a interpretação restritiva que se faz da Súmula nº 86 do C. TST. Assim, não alcança as empresas que se encontram em dificuldade financeira ou encerrando suas atividades. (TRT/SP - 00013128720145020018 - RO - Ac. 14ªT [20150315397](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 30/04/2015)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Momento

Rescisão indireta. Perdão tácito do trabalhador. Não ocorrência. No campo da rescisão indireta a imediatividade, e o perdão tácito, deve sofrer alterações. Isso porque não se pode comparar a situação jurídica do obreiro no contrato de trabalho com a do empregador, afinal este detém os poderes de direção, fiscalização e disciplinar por meio dos quais subordina o trabalhador. Por tal razão a imediatividade na rescisão indireta deve ser mitigada, tendo em vista que a reação do trabalhador tende a ser sopesada, mediante seu estado de subordinação e pela própria necessidade de preservar o trabalho, que lhe garante o sustento. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento no particular. (TRT/SP - 00025993820135020433 - RO - Ac. 3ªT [20150533106](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 24/06/2015)

DOCUMENTOS

Exibição ou juntada

Processo Judicial Eletrônico. Inserção de documentos no processo no sistema PJE é de responsabilidade das partes e para tanto foram previstas ferramentas eletrônicas inclusive para comprovação quanto à prática do ato processual. (PJe-JT TRT/SP - [10016357820135020384](#) - RO - Ac. 11ªT - Rel. Líbia da Graça Pires - DEJT 28/05/2015)

EXECUÇÃO

Objeto

Execução. Devolução de valores recebidos a maior pelo exequente. O entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que determinar a devolução de valores recebidos a maior nos próprios autos da execução viola as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além de não observar o devido processo legal (artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República). Tal procedimento equivaleria a uma execução invertida, desprovida de título judicial ou extrajudicial. Assim, a restituição deve ser buscada por meio de ação apropriada, qual seja, a ação de repetição de indébito." (TRT/SP - 01361004820075020482 - AP - Ac. 10ªT [20150610470](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 13/07/2015)

Penhora. Impenhorabilidade

Agravo de Petição. Executado falecido. Inclusão dos sucessores no pólo passivo da execução. A impenhorabilidade do imóvel objeto da partilha, por ser bem de família, não autoriza que os atos executórios atinjam patrimônio dos sucessores diverso daquele transferido (art. 5º, XLV da CF). (TRT/SP - 02064008419955020052 - AIAP - Ac. 6ªT [20150454761](#) - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 01/06/2015)

Penhora de valores. Lei de incentivo. A executada não comprovou que os valores que se encontravam na conta bloqueada junto ao Banco do Brasil eram provenientes de doações ou patrocínios efetuados pela Prefeitura da Capital, nos termos da Lei 11.438/2006, tampouco demonstrou que a referida conta recebe exclusivamente depósitos provenientes de recursos públicos impenhoráveis. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00006254220135020052 - AP - Ac. 6ªT [20150271829](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 13/04/2015)

Provisória

Liberação de valores. Execução provisória. Se o agravo de instrumento, cuja solução se aguarda perante o TST, foi interposto pela autora - daí não restar configurado o trânsito em julgado - não há razão que impeça a liberação dos valores depositados em Juízo, mormente a considerar o caráter alimentar das verbas trabalhistas e que o valor sequer supera 60 salários mínimos, referência contida no artigo 475-O do CPC, que, aqui, se utiliza apenas como reforço ao argumento, já que ainda controvertida sua aplicação ao Direito Processual do Trabalho. Agravo de petição a que se dá provimento, para determinar a liberação de valores em favor da exequente. (TRT/SP - 00018508420115020079 - AP - Ac. 17ªT [20150326330](#) - Rel. Flávio Villani Macedo - DOE 24/04/2015)

FÉRIAS PROPORCIONAIS

Rescisão por justa causa

Férias proporcionais. Demissão por justa causa. Convenção da OIT Nº132. Esta convenção não trata especificamente das férias quando ocorre demissão por justa causa. Aplica-se o disposto nos artigos 146 e 147 da CLT no sentido de que somente o empregado demitido sem justa causa tem direito ao período incompleto das férias, ou seja, às férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo. Entendimento inclusive já consolidado pela Súmula nº 171 do E. TST. (TRT/SP - 00044818020125020203 - RO - Ac. 5ªT [20150579556](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 06/07/2015)

FGTS

Depósito. Exigência

FGTS. Diferenças. O trabalhador tem pleno acesso a sua conta vinculada ao FGTS, junto à CEF, podendo requerer extrato a qualquer tempo (Decreto 99.684/90, art. 22). Cumpre esclarecer que a Justiça do Trabalho não é órgão de auditoria para apurar valores devidos à parte, que podem ser facilmente comprovados por ela, pela juntada do extrato analítico de sua conta vinculada, confrontado com os valores recebidos em folha, com a respectiva indicação de supostas diferenças. Nesse passo, uma vez que o reclamante não se desincumbiu de seu ônus probatório, não demonstrando a eventual irregularidade dos depósitos, impõe-se a improcedência de seu pedido de diferenças a título de

FGTS. (TRT/SP - 00020721920125020014 - RO - Ac. 6ªT [20150272817](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 17/04/2015)

GESTANTE

Salário maternidade (geral) e licença

Licença maternidade prevista na Lei Estadual 1.054/2008 - SP. Não devida a empregadas regidas pela CLT. A licença maternidade de 180 dias prevista na Lei Estadual 1.054/2008 - SP, que altera redação de artigo do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, não se aplica às empregadas públicas, haja vista a diferença de regimes (CLT e estatutário), cada qual com previsão de direitos e deveres distintos que não se comunicam, inclusive em relação ao sistema previdenciário que a cada qual é dirigido. (TRT/SP - 00021749420135020082 - RO - Ac. 6ªT [20150272523](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 13/04/2015)

HONORÁRIOS

Advogado

Diante da sucumbência do autor e pelo fato da lide não versar sobre relação de emprego, é devido o pagamento dos honorários advocatícios pela mera sucumbência. (TRT/SP - 00016146220145020036 - RO - Ac. 17ªT [20150613789](#) - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 14/07/2015)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

Não incide imposto de renda sobre o valor indenizatório do dano moral. (TRT/SP - 01223003420095020012 - RO - Ac. 17ªT [20150296384](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 17/04/2015)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Periculosidade

Adicional periculosidade. Lei 12.740/12. Aplicabilidade antes da regulamentação. O inciso II do art. 193 da CLT não necessita, de regulamentação por norma do Ministério do Trabalho, na medida em que traz em seu bojo de modo claro e objetivo a caracterização da periculosidade. Restando caracterizado o enquadramento legal específico, não se verifica a necessidade de regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de modo que a Lei 12.740 é autoaplicável. (TRT/SP - 00003159320145020054 - RO - Ac. 6ªT [20150271837](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 13/04/2015)

JUSTA CAUSA

Honra, boa fama e ofensas físicas

Justa causa. Troca de agressões no ambiente de trabalho. As agressões físicas entre empregados durante a jornada é motivo suficiente para a ruptura do contrato de trabalho, vez que resta abalada a confiança e a necessária urbanidade que deve ser preservada no ambiente laboral. Se o empregador é responsável por manter um ambiente de trabalho saudável, bem como pela segurança de seus empregados com relação a fatos ocorridos em suas dependências, não é razoável retirar-lhe o poder de aplicar punições por faltas cometidas durante o expediente

de trabalho e que são capazes de abalar tanto a segurança quanto o ideário do que seja um ambiente de trabalho harmônico. Aplicável, na hipótese, o disposto no artigo 482, alínea "j", da CLT. (TRT/SP - 00024270920115020032 - RO - Ac. 17^ªT [20150551104](#) - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 26/06/2015)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

Vínculo empregatício. Comercialização de aparelhos celulares. Atividade fim. Caracterizada. Reconhecido. O estatuto social da reclamada (http://telefonica.mediagroup.com.br/pt/Governanca/Estatuto_Social.aspx), é claro ao dispor, em seu artigo 2º, Parágrafo Único, VIII, que na consecução do seu objeto, a Sociedade poderá incorporar ao seu patrimônio bens e direitos de terceiros, bem como comercializar equipamentos e materiais necessários ou úteis à exploração de serviços de telecomunicações. Dessa forma, resta patente que a autora, ao atuar na venda de aparelhos celulares da primeira reclamada, bem como linhas telefônicas e pacotes de planos de telefonia, atuava em atividade-fim da reclamada. Considerando que a reclamante se ativava em atividade-fim da reclamada, restando evidenciada a fraude e ilicitude da terceirização operada, há de se reconhecer o vínculo diretamente com a empresa ré, nos exatos termos do entendimento sedimentado pelo C. TST, por meio da Súmula no. 331, I. (TRT/SP - 00014777320135020373 - RO - Ac. 17^ªT [20150614106](#) - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 14/07/2015)

Contrato de facção. O contrato de facção é contrato de natureza comercial, mediante o qual a empresa contratada se compromete a fornecer produtos prontos e acabados, não se confundindo com o fornecimento de mão-de-obra, ou com a intermediação de empresa prestadora de serviços. Nesse contexto, inaplicável o entendimento contido na Súmula nº 331, IV, do C. TST, não se podendo presumir a culpa *in vigilando* ou *in eligendo*. (TRT/SP - 00007441220145020070 - RO - Ac. 10^ªT [20150483460](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 09/06/2015)

Responsabilidade subsidiária. Empresa de telecomunicações tomadora de serviços. A Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97) ampliou as hipóteses de terceirização de serviços, porém a legalidade da contratação não exclui a responsabilização da empresa tomadora de serviços que, no caso, é subsidiária nos termos da Súmula 331, IV, do TST. (PJe-JT TRT/SP - [10032396920135020321](#) - RO - Ac. 5^ªT - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DEJT 05/05/2015)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Geral

Ministério Público do Trabalho. Legitimidade ativa para reclamar meio ambiente de trabalho seguro. O fato de coexistirem, no mesmo ambiente de trabalho, servidores estatutários e celetistas, ainda que esses últimos sejam em menor número, não retira a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública reclamando melhores condições de trabalho e adequação do meio ambiente às normas regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. (TRT/SP - 00011033820135020444 - RO - Ac. 3^ªT [20150222887](#) - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 24/03/2015)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Efeitos

Horas extras. Refeição comercial. Obrigação de fazer. Indenização. Norma coletiva que estipula uma obrigação, cujo conteúdo é a prestação da empresa consistente no pagamento das horas extras com os adicionais previstos, bem como a entrega de uma refeição comercial na hipótese de ser ultrapassada a prestação de duas horas extras diárias. Hipótese configurada no processo. Desnecessário que a norma coletiva estipule a conversão da obrigação de dar em indenização equivalente. Existência de previsão legal (CC, art. 389). Indenização das refeições comerciais devida. (TRT/SP - 00001885720145020022 - RO - Ac. 6ªT [20150583308](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 08/07/2015)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Requisitos

Compete às partes como dever processual, atualizar o respectivo endereço para o envio de comunicações e intimações, tendo em vista que o endereço apontado na proemial é presumivelmente o atual. A atualização dos dados constantes dos autos do processo objetiva a tramitação célere dos processos, erigindo a obrigação ao dever geral da parte de proceder com lealdade e boa-fé (art. 14 do CPC). Ipso facto, aplicável à espécie as disposições do parágrafo único do art. 238 do CPC. Rejeição da preliminar e desprovimento do apelo. (TRT/SP - 01945009620095020090 - RO - Ac. 16ªT [20150382507](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 12/05/2015)

PRESCRIÇÃO

Arguição

Não se trata de declaração de prescrição de ofício, já que a recorrente a argui em recurso ordinário, e é possível declará-la nessa instância ordinária. De considerar-se, nesse sentido, a Súmula 153 do C. TST. (TRT/SP - 00007527820145020202 - RO - Ac. 17ªT [20150296333](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 17/04/2015)

Intercorrente

Prescrição intercorrente. A execução, no processo do trabalho, pode ser instaurada de ofício ou por iniciativa de qualquer das partes, conforme previsão expressa no art. 878 da CLT. Assim, não se pode atribuir apenas ao titular do direito a responsabilidade pela inércia no processo de execução. Nesse sentido, a Súmula 114 do Tribunal Superior do Trabalho, em que se reafirma a inaplicabilidade da prescrição intercorrente no processo trabalhista. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento. (TRT/SP - 02321002719945020075 - AP - Ac. 17ªT [20150296970](#) - Rel. Flávio Villani Macedo - DOE 17/04/2015)

RURAL

Parceria agrícola

Relação de emprego contraposta à parceria agrícola. A existência de parceria agrícola entre o reclamante e os reclamados, nos termos do disposto no art. 4º do Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966, afasta a relação de emprego

prevista no art. 3º da CLT. (PJe-JT TRT/SP - [10006674620135020320](#) - RO - Ac. 5ªT - Rel. José Ruffolo - DEJT 08/06/2015)

SALÁRIO (EM GERAL)

Despedimento durante o ano

Professor. Demissão no curso das férias escolares. Salários e aviso prévio devidos. A teor do disposto no art. 322 da CLT é devido ao professor demitido no curso das férias escolares o salário do período, sem prejuízo do aviso prévio indenizado (Súmula 10 do TST). (PJe-JT TRT/SP - [10007937220135020231](#) - RO - Ac. 5ªT - Rel. José Ruffolo - DEJT 08/06/2015)

Prêmio

Prêmio especial. 14º salário. Pagamento proporcional. Parcela anual, cuja aquisição pelo credor ocorre mês após mês. Ante a falta de instrumento normatizador da parcela, é aplicável analogicamente a regra da proporcionalidade consagrada para o cálculo de 13º salários e férias. (TRT/SP - 00012124020145020372 - RO - Ac. 6ªT [20150612421](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 15/07/2015)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Salário

Funap. Violação do princípio da isonomia salarial. Descumprimento do PCS. Não caracterização. Os advogados foram agraciados com reajuste anterior e em patamar superior ao concedido aos demais servidores da reclamada, sendo que a extensão do reajuste de 12,16% àqueles já contemplados com o percentual de 31,51%, três anos antes, violaria o Princípio da Isonomia Salarial. A revisão geral da remuneração deu-se com o reajuste de 7,94%, correspondente ao IPC-FIPE no período de maio/2004 a abril/2005, concedido a todos os servidores em 2005, em cumprimento às disposições do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Tampouco há comprovação de tratamento diverso a servidores ocupantes de idênticos cargos, por parte da ré. Por derradeiro, a fundação reclamada submeteu-se aos Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, cabendo-lhe a iniciativa de fixar ou alterar os vencimentos dos servidores, estabelecidos por meio de lei específica. A majoração salarial nos moldes em que vindicados na inicial malferiria os artigos 37, X, e 169, parágrafo 1º, II, da Constituição Federal, violando o Princípio da Legalidade, o que não se admite. Recurso ordinário da reclamada provido. (TRT/SP - 00002623420135020059 - RO - Ac. 11ªT [20150352560](#) - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DOE 07/05/2015)

Lei orgânica do Município de Guarujá. Incorporação de 1/10 da função comissionada. Exercício da função em períodos descontínuos. A norma legal impõe o exercício da função comissionada por um ano para que o empregado tenha direito à incorporação no seu salário do montante de 1/10 de tal *plus*, mas não se observa determinação para que o labor tenha sido contínuo, razão pela qual devem ser computados todos os interregnos em que a função comissionada foi paga. Recurso ordinário da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00002451120145020302 - RO - Ac. 11ªT [20150621706](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 21/07/2015)

Salário profissional

Piso salarial. Técnico em radiologia. Autarquia municipal. A reclamada, ao realizar contratação de empregados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, atua da mesma forma que o empregador comum, a despeito de se tratar de autarquia municipal, e, por tal razão, está sujeita a todo o regramento contido no texto celetista e legislação especial, não podendo fazer vista grossa ao piso salarial do técnico em radiologia em total descumprimento da legislação especial atinente ao caso. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00023670520135020052 - RO - Ac. 3ªT [20150546690](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 25/06/2015)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

Município de Guarulhos e adicional por tempo de serviço (quinquênios). Decisão do tribunal pleno desta corte: Inconstitucional o artigo 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, que prevê o pagamento do adicional por tempo de serviço (quinqüênio e sexta parte) conforme v. acórdão do Tribunal Pleno deste Egrégio TRT paulistano, nos autos 0009239612014502000, em sessão realizada no dia 02 de março de 2015, posto que em desacordo ao princípio da simetria, bem como por afrontar às regras constitucionais atinentes à iniciativa de leis sobre a remuneração dos servidores públicos, pelo que improvejo o apelo do reclamante o qual almeja o pagamento de quinqüênios e consectários. Recurso adesivo do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00006297220135020313 - RO - Ac. 11ªT [20150353051](#) - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 07/05/2015)

TESTEMUNHA

Impedida ou suspeita. Informante

Testemunha. Ação contra a mesma empresa. Não constitui causa de suspeição o fato de a testemunha mover ação própria em face da mesma reclamada, ainda que patrocinada pelo mesmo procurador, eis que não há óbice legal, como se depreende dos arts. 829 da CLT e 405, § 3º, do CPC. Os depoimentos das testemunhas, em tese, traduzem a verdade dos fatos, não podendo ser desqualificados por mera suspeita de troca de favores, a menos que haja prova em contrário, sob pena de se inviabilizar a produção da prova por parte do ex-empregado. Nesse sentido a Súmula 357 do C. TST. (TRT/SP - 00020814120145020036 - RO - Ac. 14ªT [20150315419](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 30/04/2015)